

PROJETO DE LEI 025/2019

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 025/2019, oriundo do Vereador Lielson Arislan Pontes Batista.

“Estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município”.

Art. 1.º Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicada a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por animal todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e outras aves;
- II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;
- III – animais domesticados e domiciliados, doméstico ou de companhia;
- IV – fauna nativa;
- V – fauna exótica;
- VI – animais remanescentes de circos;
- VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII – pássaros migratórios; e.
- IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2.º Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.

§ 1.º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva (comissiva ou omissiva) e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

- I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas.
- II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:
 - (A) espancamento;
 - (b) lapidação;
 - (c) uso de instrumentos cortantes;
 - (d) uso de instrumentos contundentes;
 - (E) uso de substâncias químicas;
 - (f) fogo;
 - (g) uso de substâncias escaldantes;

- (h) uso de substâncias tóxicas;
- III – privação de alimento ou alimentação adequada à espécie;
- IV – confinamento inadequado à espécie;
- V – coação a realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;
- VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- VII – torturas.

§ 2.º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3.º O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação de seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 4.º Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multas pecuniárias de 1/30 avos do salário mínimo até um salário mínimo, de acordo com a gravidade do caso.

Parágrafo único: Os valores da multas serão pagos ao departamento de tributos do município e destinado a causa de proteção animal.

Art. 5.º O Município ficará responsável para designar pessoal de seu quadro de funcionários, para fiscalizar os casos de maus tratos no município, podendo qualquer cidadão fazer a denúncia ao município.

Art. 6.º O infrator além de pagar multa estabelecida nesta lei, estará sujeito as sanções e penalidades previstas em lei federal.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 14 de novembro de 2019.

PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA
Presidente

Justificativa

Praticamente todos os dias, pela imprensa em geral e pela internet, chegam ao conhecimento da população relatos e vídeos denunciando maus-tratos e abandono de animais. O abandono está à vista de todos, pois basta uma volta pela cidade ou pelas estradas e rodovias para encontramos animais em péssimo estado.

Abandono; agressões físicas, como espancamento, mutilação, envenenamento; manter o animal preso a correntes ou cordas; manter o animal em locais não arejados, sem ventilação ou entrada de luz; manter trancado em locais pequenos e sem cuidados com higiene; manter desprotegido contra o sol, chuva ou frio; sem alimento de forma adequada e diária; deixar o animal doente ou ferido sem os cuidados de um veterinário; submeter o animal a tarefas exaustivas ou além de suas forças; utilizar animais em espetáculos que possam submetê-lo a pânico ou estresse; capturar animais silvestres e outros, tudo isso acontece diariamente.

Essa situação precisa mudar, pois vivemos em uma era moderna em que a própria educação e a cultura são outras, e o povo necessita cuidar bem dos animais, proteger qualquer tipo ou espécie deles, uma vez que são seres vivos e certamente sofrem, sem ter a quem recorrer.

Este projeto visa punir aqueles que praticam maus-tratos aos animais, sendo esta uma forma de garantir a convivência humana e animal de forma saudável.

Acreditamos que as regras ditadas neste projeto de lei, permitirão uma maior conscientização da população, e criará mais oportunidades para que as pessoas possam denunciar aqueles que praticarem qualquer maldade com os animais.

Desta forma e diante da importância do presente projeto de lei esperamos contar com a aprovação unânime dos Nobres Colegas!

Sanharó, 14 de novembro de 2019.

PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA
Presidente